



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### PARECER COREN/SC Nº 014/CT/2017

**Assunto:** *Formação de Auxiliares de Enfermagem como itinerário do Curso Profissionalizante Técnico de Enfermagem*

#### **I – Fatos:**

A coordenadora de um Curso Técnico em Enfermagem relata que o curso está em processo de atualização, e que recebeu do Estado, um modelo de projeto no qual consta que quem for aprovado no Módulo I e II, da estrutura curricular deste curso, será conferido o respectivo certificado de Auxiliar de Enfermagem. Questiona se ainda formamos auxiliares de Enfermagem; ou se pode argumentar com o Estado, e alterar o projeto?

#### **II – Fundamentação e análise:**

O profissional auxiliar de Enfermagem é trabalhador que dispensa cuidados simples de Enfermagem ao paciente, sempre com a supervisão do Enfermeiro. O auxiliar de Enfermagem no Brasil é um profissional que tem como requisito a formação no ensino fundamental completo. A duração do curso é cerca de quinze meses. O profissional tem competências mais simples e pode atuar em setores ambulatoriais. Assim como o técnico, o auxiliar pode administrar medicamentos, aplicar vacinas, controlar sinais vitais, proporcionar cuidados *post mortem*, auxiliar na alimentação e realizar higiene de pacientes, preparar pacientes para exames e, trabalhar com esterilização de material. Os auxiliares de Enfermagem somente podem realizar ações que demandem cuidados de baixa complexidade e caráter repetitivo. (OGUISSO, 2013).

O Decreto 94.406/1987 regulamentou a Lei n.º 7.498/1986, e abordou o exercício da Enfermagem de maneira mais clara e descritiva. No seu Artigo 2º consta que a



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. A partir dele, ficaram delimitadas as funções exercidas por cada profissional, divididas por nível de complexidade e de forma cumulativa. A categoria de auxiliar de Enfermagem, explicitada na lei, tem como função de forma geral, integrar a equipe de saúde, além de promover a educação em saúde; a responsabilidade de preparar pacientes para exames, consultas ou tratamentos; executar os tratamentos estabelecidos; cuidar da higiene, conforto, segurança e alimentação dos pacientes, e zelar pela limpeza.

A mesma legislação considera no seu artigo 6º são Auxiliares de Enfermagem: I - *o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente; II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956; III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do art. 2º. da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959; V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-Lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967; VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.*

Após a Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, a qual fixou as Diretrizes e Bases para o Ensino de 1.º e 2.º graus que o curso Técnico de Enfermagem e o Curso de Auxiliar de Enfermagem passaram, real e efetivamente, a integrar o sistema educacional do país, ao nível de 2.º grau. A tônica constante em toda a nova Lei de Diretrizes e Bases para o ensino secundário ou de 2.º grau foi a profissionalização, isto é, a formação para o trabalho, no seu sentido, e terminalidade e o preparo para o ensino superior, estimulando no sentido de continuidade.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

O Art. 36-D, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 diz que “os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.”

A Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 30 de setembro de 2009 define que “o cadastramento, no SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica), de dados das escolas, de seus cursos técnicos de nível médio e correspondentes alunos matriculados e concluintes é uma das condições essenciais para garantir a validade nacional dos diplomas.” (art.2º)

O Ministério da Educação determinou que todas as unidades de ensino credenciadas, que ofertam cursos técnicos de nível médio, independente de sua categoria administrativa, sistema de ensino e nível de autonomia, devem se cadastrar no SISTEC.

O SISTEC é o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica. Esse sistema disponibiliza, mensalmente, informações sobre escolas que ofertam cursos **técnicos de nível médio**, seus cursos e alunos desse nível de ensino. Caso a escola também ofereça **cursos de formação inicial e continuada**, o SISTEC apresentará ainda dados referentes aos cursos e aos alunos dessa oferta de ensino. Contudo, é importante ressaltar que os cursos de formação inicial e continuada só serão cadastrados se a escola ofertar ensino técnico de nível médio.

Portanto, o curso Técnico de nível médio (Técnico de Enfermagem) ou correspondentes qualificações (Auxiliar de Enfermagem) e Especializações Técnicas de nível médio a partir de **setembro 2012 é obrigatório a inserção (impressão ou carimbo) do número do cadastro SISTEC nos diplomas e certificados**. Portanto a partir desta data todo diploma ou certificado tem que estar inserido em uma das situações acima, para poder dar entrada ao processo de registro.

As informações contidas no SISTEC serão fornecidas pelas unidades de ensino (UE) credenciadas pelos sistemas de ensino para oferecer educação profissional técnica de nível médio. É responsabilidade das unidades inserirem informações no "Cadastro de Cursos" e no "Ciclo de Matrículas", ambos integrantes do "Módulo de Cadastro e Registro de Matrículas".



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

As escolas informantes, para realizarem seu pré-cadastramento, deverão solicitar um código de acesso aos órgãos reguladores de cada sistema. Esse procedimento será validado pelo órgão que forneceu o código.

Após a Unidade de Ensino ser deferida pelo órgão validador e o seu respectivo gestor criar a sua senha SSD, o gestor estará apto a acessar o SISTEC e realizar três passos (pré-cadastro dos cursos técnicos; criar o ciclo de matrícula e cadastrar os alunos) para concretizar o cadastramento dos alunos. Sendo que a criação de ciclo de matrícula e cadastro de alunos é recorrente, ou seja, sempre que entrarem novos alunos deve-se proceder essas etapas.

Os Conselhos Profissionais terão acesso à Base Nacional de Dados do Sistema para que possam consultar a autenticidade dos diplomas apresentadas pelos futuros profissionais. Esse processo de consulta visa facilitar a emissão de Carteiras Profissionais em todo País de forma mais rápida e segura.

A Resolução Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no seu Art. 23 o Ministério da Educação, no âmbito do SISTEC, organiza e divulga o Cadastro Nacional de Instituições de Ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como de estudantes matriculados e certificados ou diplomados.

Conforme §2º, art.22, da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 6, de 20 e setembro de 2012, enfatiza e reitera a obrigatoriedade de todos os diplomas e certificados dos concluintes de nível médio possuírem o **código de autenticação no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC)**, mantido pelo Ministério da Educação.

A Comissão Especial de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), objetivando a permanente melhoria da qualidade dos Cursos Técnicos de Enfermagem no âmbito Estadual de ensino, propôs o Parecer CEE/SC nº 196 que foi aprovado em 22 de novembro de 2016 como as “Diretrizes Complementares Orientativas para a formação do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem”. É um documento norteador às instituições no que diz respeito aos



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

parâmetros de infraestrutura na oferta do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem, bem como, orientações para a autorização de novos Cursos Técnicos em Enfermagem, seja para equipamentos/instrumentos, acervo bibliográfico, termos de convênios, termo de compromisso, entre outros, servindo de complementação ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – versão 2014, amparado nas legislações vigentes, sejam elas federais, nacionais, estaduais e regimentos do conselho de classe.

### III – Conclusão:

Ante ao exposto, considerando a legislação vigente, o COREN/SC considera que formação do nível médio de Enfermagem deve seguir as diretrizes do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e, o certificado deve ter o cadastro/código de autenticação do SISTEC conforme determina a legislação federal para o registro como auxiliar de Enfermagem ou técnico de Enfermagem.

É o Parecer.

Florianópolis, 26 de maio de 2017.

**Enfermeira MSc. Eleide Margarethe Pereira Farhat**

Câmara Técnica de Educação e Legislação

COREN/SC 014204

Parecerista

Enf. Helga Regina Bresciani

Revisora

Conselheira - COREN/SC 29525

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Educação e Legislação em 30 de maio de 2017.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Membros:

Enf. Msc. Daniella Farinella - COREN/SC 118510

Enf. Msc. Eleide Margarethe Pereira Farhat - COREN/SC 014204

Enf. Dra. Janete Elza Felisbino - COREN/SC 19407

Parecer homologado na 556ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 25 de agosto de 2017.

### IV - Bases de consulta:

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/L7498.htm). Acesso em: 25 de maio de 2016.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DOU de 23.12.1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Acesso em: 24 de maio de 2017.

COREN (SC) Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. Série Cadernos Enfermagem – Consolidação da Legislação e Ética Profissional – Volume 1 – 2010 da página 25 até a página 49. Revisado e atualizado. Disponível em [http://www.corensc.gov.br/wpcontent/uploads/2015/03/Serie\\_Cadernos\\_Enfermagem\\_](http://www.corensc.gov.br/wpcontent/uploads/2015/03/Serie_Cadernos_Enfermagem_).

Acesso em 26/05/17

\_\_\_\_\_. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Legislação comentada: lei do exercício profissional e código de ética** / Organização: Helga Regina Bresciani ... [et al.]. – Florianópolis : Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina : Letra Editorial, 2016. 137p.– (Cadernos Enfermagens; v.3). Disponível em <http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Legislação>. Acesso em 26 de maio de 2017.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

OGUISSO, Taka. **Trajetória histórica e legal da Enfermagem**. 2 ed ampl. Baueri, SP: Manole, 2007

\_\_\_\_\_. **O Exercício da Enfermagem: uma abordagem ético-legal**. 3 ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2013.